

**LEI Nº 2.551 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Plano Plurianual o quadriênio 2010/2013 dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, **LUIZ WILSON ULISSES SAMPAIO**, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Araripina, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesa de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos.

**Parágrafo único** – As prioridades previstas na Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2010, estão incorporadas a esta lei

**Art. 2º** – O Plano Plurianual é estruturado por Programas dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos Especiais e dos Órgãos da Administração Indireta, harmonizados com os macro objetivos e as orientações estratégicas de governo.

**Art. 3º** – Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Objetivo:** os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;
- II. **Diretriz:** o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;
- III. **Estratégia:** a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;
- IV. **Programa:** conjunto articulado de ações visando a concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:
  - a) **Programa Finalístico:** resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente a sociedade;
  - b) **Programa de Gestão de Políticas Públicas:** abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;
  - c) **Programa de Apoio Administrativo:** engloba ações de natureza tipicamente administrativa;

- V. Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;
- VI. Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender os objetivos de um programa, classificando em:
- Projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
  - Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
  - Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

## CAPÍTULO I DA GESTÃO

**Art. 4º** – Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

§ 1º - Os Poderes Legislativo e Executivo, os Fundos Especiais e os Órgãos da Administração Indireta, definirão a forma de gerenciamento de programas.

§ 2º - São elementos essenciais para o gerenciamento de programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

## CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

**Art. 5º** – A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

**Art. 6º** – A avaliação dos Programas Finalísticos constantes constantes no Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento.

**Parágrafo único** – A avaliação dos Programas Finalísticos de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise.

- da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento dos órgãos da administração indireta;
- da execução física e financeira das parcerias;
- do gerenciamento;
- do impacto das estratégias setoriais utilizadas no conjunto de programas;
- da repercussão do programa nos objetivos de cada área de atuação de governo;
- dos resultados alcançados.

## CAPÍTULO III DA REVISÃO

**Art. 7º** – O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente quando ocorrerem:

- I. modificações da realidade social, econômica e financeira do Município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público;
- II. alterações na legislação de que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

**Art. 8º** – A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizados por intermédio de lei de revisão do plano ou lei específica.

**Parágrafo único** – A inclusão, a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000, e conter, no mínimo:

- I. denominação e objetivo do programa;
- II. indicadores de avaliação;
- III. ações e metas a serem atingidas, e,
- IV. indicação dos recursos que financiarão o programa;

**Art. 9º** – A inclusão, a alteração e a exclusão de ações, de produtos e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento dos órgãos da administração indireta, serão realizados a cada exercício, por meio da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

**§ 1º** - A inclusão e a alteração de que trata o “caput” deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 2º** - As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 10** – Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. efetuar as adequações nos indicadores dos programas;
- II. alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento dos órgãos da administração indireta.

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

  
**LUIZ WILSON ULISSES SAMPAIO**  
Prefeito Municipal